



**Ccent. 24/2016  
Vallis / Catarino**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

07/07/2016

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. n.º 24/2016 – Vallis / Catarino

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 13 de junho de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Vallis Consolidation Strategies I, S.A. (“Vallis”), de forma indireta, através da sociedade FCSC, SGPS, S.A., por sua vez controlada exclusivamente pelo fundo designado Vallis Construction Sector Consolidation Fund SICAV – SIF – Compartment I, do controlo exclusivo sobre a sociedade Catarino SGPS, S.A. (“Catarino”, “Grupo Catarino” ou “Adquirida”), através da aquisição de ações representativas da maioria do capital social da referida sociedade.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Vallis** – sociedade de direito português dedicada a atividades de consultoria para os negócios e para a gestão, maioritariamente detida e controlada pela Vallis Capital Partners, SGPS, S.A., sociedade gestora de participações sociais especializada em *private equity management*<sup>1</sup>.

A Vallis controla, de forma indireta, as sociedades Elevation Group, SGPS, S.A., Hagen – Construção Civil, S.A. e Eusébiospar, SGPS, S.A., que compõem o Grupo Elevo, com atividade no setor da construção civil e obras públicas e em áreas de negócio de cariz complementar ou acessório a estes setores, nomeadamente fundações e geotecnia, produção de agregados e betuminoso e fachadas metálicas. O Grupo Elevo exerce ainda as atividades de promoção imobiliária, prestação de serviços em matéria ambiental e de energia e gestão de parques de estacionamento.

De acordo com a Notificante, o volume de negócios da Vallis<sup>2</sup>, realizado em Portugal, no ano de 2015, foi de € [**>100**] milhões.
  - **Catarino** – sociedade de direito português que agrega um conjunto de participações de controlo em sociedades com atividades, primordialmente, no sector da construção civil e obras públicas e, ainda, na comercialização de mobiliário.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Segundo a Notificante, a Vallis Capital Partners, SGPS, S.A. é integralmente detida por três indivíduos — [**Confidencial – estrutura acionista**] —, nenhum deles controlando qualquer outra empresa.

<sup>2</sup> Que compreende a Vallis Sustainable Investments I, GP, S.à.r.l., a Vallis Construction Sector Consolidation G.P., S.à.r.l. e as empresas controladas por estes fundos.

<sup>3</sup> São suas participadas as sociedades Ramos Catarino Dois – Arquitectura de Interiores e Construção, Lda., Ramos Catarino SGPS, S.A., Ramos Catarino, S.A., Catarino – Mobiliário e Decoração de Interiores, S.A., D&ID – Decoration and Interior Design in Hotel, S.A. (“D&ID”) e Póvoa Dão – Empreendimentos Turísticos, S.A.. No perímetro da transação, o Grupo Catarino tem ainda duas sociedades participadas de direito estrangeiro, a Ramos Catarino Ingeniería y Construcciones S.L. e a Ramos Catarino – Société à responsabilité limitée e uma sucursal no Reino Unido (“Ramos Catarino Reino Unido”), que prosseguem as atividades de empreitada geral de obras públicas, respetivamente, em Espanha, França e Reino Unido.

De acordo com a Notificante, o volume de negócios estimado da Catarino, realizado em Portugal, no ano de 2015, foi de € [**>5**] milhões<sup>4</sup>.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. A presente operação tem incidência num mercado que é objeto de regulação setorial, sendo a entidade reguladora o Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., ao qual foi solicitado parecer nos termos e para os efeitos do artigo 55.º da Lei da Concorrência.

## 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

### 2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

5. Tendo por base as atividades desenvolvidas pela Adquirida e a prática decisória da AdC, a Notificante identifica como mercados relevantes o (i) mercado nacional da construção civil e obras públicas e o (ii) mercado nacional da comercialização de mobiliário.

#### 2.1.1. Mercado nacional da construção civil e obras públicas

6. O mercado da construção civil e obras públicas tem sido, por diversas ocasiões, objeto de análise por parte da AdC<sup>5</sup>, a qual, adotando uma abordagem abrangente na delimitação do mesmo, tem considerado como integrando o referido mercado todas as atividades relacionadas com a prestação de serviços de construção de edifícios residenciais ou não residenciais, de acabamento de edifícios e ainda de engenharia civil<sup>6</sup>.
7. Todavia, a AdC já ponderou a possibilidade de o mercado da construção civil e obras públicas poder, em determinados casos, ser passível de segmentação adicional, nomeadamente em função do tipo de obra em causa — edifícios não-residenciais, edifícios residenciais e obras de engenharia civil — tendo, inclusive, já identificado vários mercados autónomos em função de determinados serviços específicos inerentes ao sector, designadamente quando os mesmos integrem competências técnicas de natureza muito especializada, assentes em *know-how* e equipamento específicos e cujas condições da procura e oferta as tornam dificilmente substituíveis por outras capacidades no referido setor mais lato da construção civil e obras públicas<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> Refere a Notificante que [**Confidencial – informação não pública relativa ao volume de negócios**].

<sup>5</sup> Vide, designadamente, Decisões da AdC nos processos Ccent. n.º 12/2015 – Vallis / Britalar, de 01/04/2015, Ccent. n.º 59/2012 – Vallis / Eusébiospar, de 23/01/2013, Ccent. n.º 43/2012 – Vallis / Grupo Hagen, de 25/10/2012, Ccent. n.º 42/2012 – Vallis / Grupo Monte, de 25/10/2012 e Ccent. n.º 50/2008 – Opway / Construtora do Tâmega (Madeira), de 08/09/2008.

<sup>6</sup> Esta interpretação mais lata do mercado deve-se ao facto de as principais empresas de construção civil disporem de valências técnicas que lhes permitem realizar todo o tipo de obras e de, nas diversas operações de concentração analisadas, as conclusões jusconcorrenciais não serem distintas caso se tivesse procedido a delimitações mais estreitas do mercado.

<sup>7</sup> Cfr., por exemplo, a delimitação do mercado nacional da prestação de serviços de fundações e geotecnia nas Decisões da AdC nos processos Ccent. n.º 18/2005 – Edifer SGPS / Tecnasol FGE, de **Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 3

8. Refira-se, porém, que, segundo a Notificante, o Grupo Catarino não desenvolve quaisquer atividades em setores que possam ser considerados especializados ou acessórios da prestação de serviços de construção civil propriamente dita e que tornem a sua oferta comercial, atividade, *know-how* ou *expertise* especialmente diferenciados da oferta da generalidade dos demais concorrentes ativos no setor da construção civil e obras públicas.
9. Face ao exposto e tendo em conta que a oferta e procura dos serviços de construção civil e obras públicas estão sujeitas às mesmas condições concorrenciais em todo o território nacional, a AdC aceita como relevante, para efeitos de análise da presente operação de concentração, o *mercado nacional da construção civil e obras públicas*.

### **2.1.2. Mercado nacional da comercialização de mobiliário**

10. A atividade do Grupo Catarino ao nível da comercialização de mobiliário envolve, essencialmente, o desenvolvimento de projetos de decoração e instalação de mobiliário em projetos de remodelação de edifícios, com especial enfoque na remodelação de hotéis<sup>8</sup>, e a venda ao público de mobiliário através da exploração de duas lojas.
11. Refira-se que este setor de atividade ainda não foi objeto de análise por parte da AdC na sua prática decisória anterior. No entanto, considerando a inexistência de sobreposição de atividades entre as partes envolvidas na operação, bem como a inexpressividade da atividade do Grupo Catarino neste setor<sup>9</sup>, entende a AdC poder deixar em aberto a exata delimitação deste mercado.
12. Acresce que, pelas mesmas razões indicadas no ponto anterior, a operação de concentração não é suscetível de resultar em preocupações jusconcorrenciais neste mercado, pelo que o mesmo não será objeto de análise adicional.

### **2.2. Mercados Relacionados**

13. A Notificante identifica os seguintes quatro mercados relacionados com o mercado relevante da construção civil e obras públicas, atentas as atividades acessórias a este setor desenvolvidas pela Vallis e já identificadas no ponto 2 *supra*: (i) mercado nacional

---

10/05/2005, Ccent. n.º 42/2012 – Vallis / Grupo Monte, Ccent. n.º 43/2012 – Vallis / Grupo Hagen e Ccent. n.º 59/2012 – Vallis / Eusébiospar; a referência a um mercado autónomo nacional da prestação de serviços de promoção imobiliária, nos processos Ccent. n.º 59/2012 – Vallis / Eusébiospar, Ccent. n.º 42/2012 – Vallis / Grupo Monte, Ccent. n.º 43/2012 – Vallis / Grupo Hagen e na decisão da Comissão Europeia no processo M.2825 – Fortis AG SA / Bernheim – Comofi, S.A., de 09/07/2002; a delimitação do mercado nacional da prestação de serviços de consultoria em matéria ambiental no processo Ccent. n.º 16/2007 – Monte / Monteadriano, de 16/04/2007; a delimitação do mercado local/regional da extração de inertes ou agregados, nos processos Ccent. n.º 9/2004 – AGREPOR Agregados / Intergranitos, de 29/04/2004, Ccent. n.º 18/2004 – Secil Britas / Carcubos, de 12/07/2004, Ccent. n.º 16/2007 – Monte / Monteadriano, Ccent. n.º 50/2008 – Opway / Construtora do Tâmega (Madeira), Ccent. n.º 1/2011 – Secil / Lafarge Betões, de 17/06/2011, Ccent. n.º 42/2012 – Vallis / Grupo Monte e Ccent. n.º 59/2012 – Vallis / Eusébiospar; e a delimitação do mercado da produção e instalação de barreiras acústicas no processo Ccent. n.º 67/2006 – Edifer / Complage, de 05/03/2007.

<sup>8</sup> Representa cerca de **[Confidencial – segredo de negócio]**% do volume de negócios desta área de negócios e é desenvolvida pela sociedade D&ID, com presença essencialmente no estrangeiro, assumindo-se como marca internacional do Grupo Catarino.

<sup>9</sup> A quota de mercado do Grupo Catarino, disponibilizada pela Notificante, por referência ao ano de 2014, foi de **[0-5]**%.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

da prestação de serviços de fundações e geotecnia; (ii) mercado nacional da prestação de serviços de promoção imobiliária; (iii) mercado local/regional da extração de inertes ou agregados<sup>10</sup>; e (iv) mercado nacional da prestação de serviços de consultoria em matéria ambiental.<sup>11</sup>

14. Estas atividades já foram analisados pela AdC em decisões anteriores<sup>12</sup>, tendo esta aceite que as mesmas poderiam constituir mercados autonomizados do mercado da construção civil e obras públicas, atentas as diferentes competências e graus de especialidade que as diferenciam entre si.
15. Face ao exposto, a AdC aceita, para efeitos da análise da presente operação de concentração, os mercados relacionados com o mercado da construção civil e obras públicas identificados pela Notificante no ponto 13 *supra*.

### **2.3. Avaliação jusconcorrencial**

#### **2.3.1. Efeitos horizontais**

16. A operação que ora se analisa tem natureza horizontal, na medida em que quer a Notificante quer a Adquirida exercem atividade no mercado nacional da construção civil e obras públicas.
17. Os principais concorrentes da Vallis são a Mota Engil, com uma quota de **[5-10]%** e **[0-5]%**, a Somague, com uma quota de **[0-5]%** e **[0-5]%** e a Teixeira Duarte, com uma quota de **[0-5]%** e **[0-5]%**, calculadas com base no VAB e na FBCF, respetivamente, o que reflete um mercado com uma estrutura de oferta significativamente atomizada.
18. Em resultado da aquisição do Grupo Catarino, a Notificante verá a sua quota de mercado passar de **[0-5]%** (na perspetiva mais conservadora<sup>13</sup>) para **[0-5]%**<sup>14</sup>, o que leva a concluir que a operação em causa terá um impacto quase nulo na estrutura de oferta deste mercado relevante.

---

<sup>10</sup> Tais mercados abrangem as seguintes regiões: (i) concelhos de Ponte de Lima, Viana do Castelo, Arcos de Valdevez, Ponte da Barca, Vila Verde, Amares, Braga, Barcelos, Guimarães e Famalicão (quanto ao centro de produção de Serdedelo, Ponte de Lima); (ii) Grande Porto, abrangendo os concelhos de Vila do Conde, Santo Tirso, Matosinhos, Porto, Vila Nova de Gaia e Penafiel (quanto ao centro de produção de Fornelo, Vila do Conde); (iii) concelhos de Vila Real, Vila Pouca de Aguiar, Régua e Sabrosa (quanto ao centro de produção de Rebordolongo, Vila Real). Cf., a este propósito, a decisão da AdC relativa à Ccent. n.º 42/2012 – Vallis / Grupo Monte.

<sup>11</sup> A Notificante **[Confidencial – segredo de negócio]**. Acresce que a Notificante mantém ainda em operação duas centrais de produção de betão betuminoso, muito embora esta atividade não tenha gerado nos últimos anos volume de negócios no mercado, isto é, quaisquer vendas a terceiros.

<sup>12</sup> Vide nota de rodapé n.º 7.

<sup>13</sup> Para efeitos de cálculo das quotas de mercado, a Notificante propõe como *proxy* certas variáveis macroeconómicas como sejam o Valor Acrescentado Bruto (VAB) ou, ainda, o valor de Formação Bruta de Capital Fixo (FBCF), todos relativos ao sector da construção. A quota aqui identificada é calculada tendo por base o VAB (indicador que mede o resultado da atividade produtiva, num determinado período, resultando da diferença entre o valor da produção e o valor do consumo intermédio), sendo a mesma de **[0-5]%** se o seu cálculo for baseado na FBCF (indicador que reflete o investimento realizado por um determinado setor económico após deduzidas as variações de estoques).

<sup>14</sup> A quota de mercado da Notificante calculada com base na FBCF (**[0-5]%**) seria acrescida de apenas **[0-5]%** p.p. em resultado da operação.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

19. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração projetada não é passível de resultar em entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante identificado.

### 2.3.2. Efeitos não horizontais

20. De acordo com a Notificante, em nenhum dos mercados relacionados – (i) mercado nacional da prestação de serviços de fundações e geotecnia; (ii) mercado nacional da prestação de serviços de promoção imobiliária; (iii) mercado local/regional da extração de inertes ou agregados<sup>15</sup>; e (iv) mercado nacional da prestação de serviços de consultoria em matéria ambiental – as suas quotas de mercado superam os [10-20]%.<sup>16</sup>
21. Deste modo, atentas as quotas de mercado reduzidas da Notificante nos diversos mercados relacionados identificados, bem como no mercado relevante com o qual aqueles se relacionam<sup>17</sup>, conclui-se pela inexistência de efeitos verticais restritivos da concorrência decorrentes da concretização da presente operação de concentração.

### 2.3.3. Conclusão

22. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração projetada não é passível de resultar em efeitos horizontais ou não horizontais restritivos da concorrência nos mercados em causa.

## 3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

23. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
24. As partes estabeleceram, **[Confidencial – teor do contrato]**, uma obrigação de não concorrência e uma obrigação de não aliciamento, em benefício dos compradores.

#### Da cláusula de não concorrência

25. Nos termos **[Confidencial – teor do contrato]**, os vendedores assumem a obrigação **[Confidencial – teor do contrato]**:
- (a) **[Confidencial – teor do contrato]**;
  - (b) **[Confidencial – teor do contrato]**;

---

<sup>15</sup> Vide nota de rodapé n.º 9.

<sup>16</sup> As quotas da Notificante, referentes a 2014, nos mercados (i) da prestação de serviços de fundações e geotecnia, (ii) da prestação de serviços de promoção imobiliária, e (iii) da prestação de serviços de consultoria em matéria ambiental são de [10-20]%, [5-10]% e de [5-10]%, respetivamente. Relativamente aos mercados locais da extração de inertes ou agregados, as quotas da Notificante são de [10-20]% na região do grande Porto e de [10-20]% nas restantes regiões identificadas nos pontos (i) e (iii) da nota de rodapé 10.

<sup>17</sup> Vide Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JOUE C 265, de 18.10.2008, § 25.  
**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

— (c) **[Confidencial – teor do contrato]**.

26. Esta obrigação é consagrada por um período **[Confidencial – teor do contrato]**.
27. Atendendo à sua prática decisória, a AdC considera esta cláusula, na vertente enunciada na alínea (c), diretamente relacionada e necessária à operação de concentração que ora se analisa pelo período máximo de três anos após a implementação da operação e, quanto às vertentes enunciadas nas alíneas (a) e (b), diretamente relacionada e necessária à operação de concentração que ora se analisa, pelo mesmo período, apenas no que respeita ao exercício de uma atividade concorrente ou à aquisição de funções de gestão ou de uma influência efetiva numa empresa concorrente do Grupo Catarino em território nacional<sup>18</sup>.

Da cláusula de não solicitação

28. Nos termos da obrigação de não angariação consagrada **[Confidencial – teor do contrato]**, os vendedores assumem a obrigação **[Confidencial – teor do contrato]**.
29. Esta obrigação é consagrada por um período **[Confidencial – teor do contrato]**.
30. Atendendo à sua prática decisória, a AdC considera esta cláusula diretamente relacionada e necessária à realização da operação de concentração que ora se analisa em território nacional pelo período máximo de três anos após a implementação da operação.

#### 4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

31. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>18</sup> Cf. Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005 (“Comunicação”), § 25.

## **5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

32. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 7 de julho de 2016

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante .....	3
2.1.1. Mercado nacional da construção civil e obras públicas .....	3
2.1.2. Mercado nacional da comercialização de mobiliário .....	4
2.2. Mercados Relacionados .....	4
2.3. Avaliação jusconcorrencial .....	5
2.3.1. Efeitos horizontais .....	5
2.3.2. Efeitos não horizontais .....	6
2.3.3. Conclusão .....	6
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	6
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	7
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	8